



X Orientação para parcelamento de FGTS

Procedimento para
parcelamento de FGTS



✕ Procedimento para parcelamento de FGTS – Pandemia

Conforme foi amplamente divulgado, em razão da pandemia causada pela COVID-19, **as empresas poderão suspender o pagamento de FGTS eferentes às competências de março, abril e maio de 2020**, autorizando ainda o pagamento parcelado de tais competências no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 2020.

No entanto, muitas foram às dúvidas que surgiram quanto a forma de executar referida autorização, uma vez que a Medida Provisória nº 927/20 não detalhou de que forma os empregadores deveriam proceder para usufruir da suspensão e aderir ao parcelamento.

Coube, então, a CEF – Caixa Econômica Federal esclarecer os procedimentos, quais sejam:

1

Os empregadores que optarem por suspender o recolhimento do FGTS, sem a cobrança de multa e encargos, das competências de março, abril e maio de 2020 **deverão declarar as informações dos trabalhadores via SEFIP, utilizando obrigatoriamente a Modalidade “1”**;

O empregador deverá prestar a informação até o dia 07 de cada mês (ou seja, para a competência de março, até o dia 07 de abril; para a competência de abril, até o dia 07 de maio; e para a competência de maio, até o dia 07 de junho).

2

Cabe explicar, neste momento, que a MP utiliza o vencimento do 7º dia de cada mês, igualmente para os pagamentos das competências parceladas, senão vejamos:

Art. 20. (...)

§ 1º **O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020**, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º **Para usufruir da prerrogativa prevista no caput**, o empregador fica obrigado a **declarar as informações, até 20 de junho de 2020**, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que: (...)

Pelo que se depreende do teor acima apontado, a MP 927/20 trás como prazo a ser observado na apresentação das informações quanto à suspensão de pagamento, o dia 20 de junho de 2020. **Nesse contexto, prazo limite de prestação de informação encontra-se ratificado no inciso II do §2º antes exposto**, quando determina que apenas serão considerados em atraso os valores não declarados após o dia 20 de junho de 2020, vejamos:



Art. 20. (...)

§ 2º (...)

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

No entanto, com a clara intenção de evitar o pagamento de multa e encargos pelos empregadores, **a CEF orienta que as informações de suspensão sejam prestadas até o dia 7 de cada mês**, deixando ressalvado em observação final que, não o fazendo mensalmente, poderá fazê-lo, sem ônus, até o dia 20 de junho de 2020.

Ainda, segundo orientação da CEF, cumpridos os requisitos acima, **o empregador terá o valor declarado**, via SEFIP ou DAE, **automaticamente parcelado para pagamento entre julho e dezembro de 2020**.

Acontece que, o §1º do art. 20 da MP 927/20 indica a possibilidade de escolha pelo empregador da quantidade de parcelas que desejará pagar as competências suspensas, pois afirma que o valor parcelado "(...) será quitado **em até seis parcelas mensais** (...)"

Assim, acredita-se que o procedimento está passível de ajustes, em especial porque ainda não existe orientação da CEF quanto à quitação das parcelas.

1 Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:

I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;

II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação.

X Orientação – Suspensão do pagamento de tributos

Em decorrência da pandemia de Covid-19 **no Brasil foram lavrados os Decretos nº 10.282/2020** (em regulamentação à Lei nº 13.979/2020) e, **no Estado do Pará, o Decreto Governamental nº 609/2020**, cujas disposições tratam dos serviços considerados essenciais no atual período de isolamento social.

PIS/PASEP

COFINS

**Contribuição
Previdenciária
Patronal**

Diante desta situação, para impulsionar a economia, o Ministério da Economia editou a Portaria nº 139/2020, que regulamenta a postergação das contribuições ao **PIS/PASEP e COFINS** incidentes sobre receitas, bem como da **Contribuição Previdenciária Patronal**, que incide sobre a folha de pagamentos.

Quanto às contribuições do **PIS/PASEP** e **COFINS** relativas às competências de março e abril/2020, os prazos para o recolhimento foram prorrogados para os prazos de vencimento das mesmas contribuições devidas (PIS/PASEP e COFINS) sobre os meses de julho e setembro/2020, respectivamente.

Da mesma ordem, os prazos para o recolhimento das **Contribuições Previdenciárias Patronais** referentes aos meses de março e abril/2020 deverão ser quitadas, respectivamente, no prazo de vencimento das contribuições previdenciárias devidas sobre os meses de julho e setembro/2020.

Importante destacar que as dívidas tributárias que tenham como natureza os tributos em tela e que já tenham sido objeto de parcelamento, deverão ser cumpridas normalmente, pois não foram abarcadas pelas medidas governamentais.

Por fim, não há regulamentação vigente que permita a postergação do IRPJ e da CSLL, sendo que as referidas obrigações tributárias deverão ser recolhidas normalmente.